



Estado de Santa Catarina **MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ**

PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna de Processo Licitatório n.º 06/2024 – Concorrência – Contratação de empresa especializada para execução da 2ª etapa da obra junto à sede esportiva localizada na comunidade Linha Aliança, no interior do Município de Cunhataí – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 06/2024, instaurado sob a modalidade de Concorrência, do tipo Menor Preço Global, com a finalidade de promover a contratação de pessoa jurídica especializada para execução da 2ª etapa da obra junto à sede esportiva, com área edificada de 748,80m², com fornecimento de materiais, localizada na comunidade Linha Aliança, no interior do Município de Cunhataí-SC.

Ao examinar os documentos até o momento incluídos no caderno procedimental, constata-se, em conformidade com os princípios e normas que orientam a Administração Pública, a inexistência de qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo este o processo administrativo utilizado pela Administração Pública, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

No que se refere à Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja *(i)* menor preço; *(ii)* melhor técnica ou conteúdo artístico; *(iii)* técnica e preço; *(iv)* maior retorno econômico; e *(v)* maior desconto (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021).

Veja-se que, em se tratando da definição de obras e serviços de engenharia comuns, mostra-se fundamental a correta diferenciação destas no caso em análise, porquanto, sendo o objeto considerado serviço comum, nos termos do art. 6º, inc. XLI, da Lei n.º 14.133/2021, a modalidade pregão seria obrigatória.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Obra, segundo disposto, no art. 6º, inc. XII, da Lei n.º 14.133/2021, conceitua-se como:

“toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel” (sem grifos no original).

Serviço de engenharia comum, por sua vez, nos termos do art. 6º, inc. XXI, “a”, da Lei n.º 14.133/2021, compreende:

“todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens” (sem grifos no original).

Dos referidos conceitos, depreende-se, que a Obra de Engenharia inova o espaço físico/meio ambiente, enquanto o Serviço de Engenharia Comum preserva as características originais do bem já edificado/formado.

Utilizando-se ainda da Orientação Técnica nº IBR-002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a qual tem por objeto uniformizar o entendimento quanto a definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública, extrai-se que:

“Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar um ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66” (sem grifos no original).

“Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento” (sem grifos no original).

Desta forma, considerando o disposto na descrição do Registro de Responsabilidade Técnica¹, o objeto a ser contratado – 2ª etapa da obra junto à sede

¹ Colaciona-se: RRT de projeto de uma edificação Comunitária localizada na Linha Aliança, interior de Cunhataí, com área total de 994,49 m²



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

esportiva localizada na comunidade Linha Aliança – pela Administração Pública inovará o espaço físico e meio ambiente, motivo pelo qual se vislumbra acertada a instauração do presente processo de licitação sob a modalidade Concorrência.

Aliás, em face da declaração de baixa complexidade da obra a ser executada, compreende-se também coerente e adequado o enquadramento da atividade como comum, observando-se o rito procedimental para tanto.

O tipo Menor Preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso *sob examine*, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e serviços a serem entregues e fornecidos.

A sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, em conformidade com o disposto no art. 17, § 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo para a obra do campo de vôlei de areia e área de festas, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a compatibilidade dos quantitativos do projeto e custos da tabela de Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP, consoante o art. 23, § 2º, inc. I, da Lei n.º 14.133/2021.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, todos da Lei Licitações e Contratos da Administração (Lei n.º 14.133/2021), vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas,

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Por derradeiro, conforme parecer contábil, verifica-se que há recursos orçamentários para adimplemento das obrigações a serem assumidas pelo Município.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, em conformidade com os artigos. 18 e 25, ambos da Lei 14.133/2012, porquanto devidamente apresentado o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/2021), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação e credenciamento dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, satisfazendo adequadamente as imposições prescritas em lei.

Desta feita, manifesta-se² pela **REGULARIDADE** da fase interna do presente Processo Licitatório, porquanto, constata-se que este observará adequadamente os princípios e regras que balizam o regime jurídico da Administração Pública.

Cunhataí-SC, 19 de fevereiro de 2024.

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

² O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: **licita@cunhatai.sc.gov.br**

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)